

## **CENTRO DE INTERNAÇÃO PARA ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO CENTROS DE INTERNAÇÃO SOB O OLHAR DE UMA CONSELHEIRA ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS**

**RITA FERREIRA DA SILVA ALVES:** Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga- FADIPA; Graduanda em Pós em Processo Civil, pela Faculdade Anhanguera – Uniderp; Graduanda em Pós em Direito Publico pela Faculdade Anhanguera – Uniderp; Conselheira Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais.

**CAIO RIBEIRO DA COSTA:** Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

**MAURIM NETO DE CRUZ:** Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

**RESUMO** Este artigo é o resultado de uma pesquisa feita junto ao Centro de internação São Francisco de Assis em visita de monitoramento, a pesquisa se pautou em fatos reais vivenciados pela pesquisadora. A pesquisa evidenciou, alguns dos fatores que levam os adolescentes a reincidirem/reiterarem, em atos infracionais, que é a falta de dignidade humana no local aonde são encarcerados. Acreditamos que o presente trabalho possa desmitificar o tema centros de internação como meio de ressocialização de adolescentes.

Palavras-chave: ECA. Medidas Socioeducativas. Adolescentes infratores/reincide.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo trata do tema Centro de Internação para adolescentes autores de ato infracional “centro de medidas socioeducativas”.

Durante a história do Brasil as crianças e adolescentes sempre foram deixados à margem da justiça, visto que as políticas públicas criadas para a infância em nosso país se baseia no assistencialismo, porém não existe um sistema de fiscalização da aplicação dos recursos públicos eficiente, o que ocasiona um alto índice de famílias em situação de vulnerabilidade social , levando a morte precoce milhares de crianças e adolescentes, morte esta não só física , más também a morte moral, social , já que a injustiça ultrapassa os limites do corpo físico , atingindo a alma do ser humano .

Os centros de internação vem cumprindo sua função social é um questionamento que nos é feito todos os dias quando vemos a mídia bradar aos quatro cantos que a sanção aplicada ao adolescente autor de ato infracional é mínima e que o mesmo deveria ser punido como se adulto fosse.

Diante de uma realidade que nos choca e nos assusta é que o presente artigo vem expor sob a ótica “visão” de uma conselheira Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente a situação dos adolescentes nos centros socioeducativo tendo como fonte denúncia feita ao CEDCA/MG-Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

## **2 BREVE RESGATE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

A preocupação com a infância no Brasil denota ainda do período Imperial aonde crianças filhas de negros escravos, eram arrancadas dos braços de sua mãe ainda na tenra idade.

A falta de respeito para com as crianças e adolescentes de nosso país vem desde sua colonização aonde se muda a idade penal para se adequar ao desejo de um regente que se vê privado de seus direitos se não for emancipado.

Assim surge a idade penal para adolescentes a partir dos 14 anos de idade, ou seja, a idade de nosso príncipe regente.

Era ainda o ano de 1808 quando a família real veio para o Brasil fugida de Portugal, junto com ela veio também suas leis e costumes, e entre as leis estava a ORDENAÇÕES FILIPINAS, lei esta que disciplinava os casos em que eram envolvidos menores de idade e suas punições, o que observamos nesta lei é que o critério do julgador poderia se levar menores de dezessete anos a pena de morte, ou seja o julgador detinha o poder discricionário de decidir o futuro de um menor quando cometia um crime previsto em lei.

Logo após as ordenações Filipinas, veio o Código Penal do Império em 1830, aonde o adolescente de 14 anos eram condenados e recolhidos em casas de correção, e até crianças poderiam também ter sua pena aplicada, pois ainda o julgador detinha total autonomia na aplicação da pena, já que o critério era o discernimento no momento do fato.

Em 1890 é aprovado no Brasil o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil um verdadeiro retrocesso, pois a imputabilidade penal era a partir dos nove anos, o critério era o biopsicologico, ou seja se tem discernimento do fato pode ser penalizado, critério do julgador.

Já em 1927 aprovasse no Brasil o Código Mello Matos ou seja o Código de Menores era conhecido pelo nome de um Juiz , uma homenagem ao Julgador. Nele a política higienista era arraigada ou seja filhos de pobres mereciam ser tratados de forma a serem punidos se encontrados em situação de abandono ou delinquência.

A família não era vista como parte integrante, visto que a miséria era um problema que deveria ser colocado debaixo do tapete, a sociedade não queria ver ou saber, ou melhor o Código estabeleceu que o menor abandonado ou delinquente, menor de dezoito anos ficaria submetido ao regime estabelecido por ele , ou seja o Estado fazendo o Controle Social punitivo.

Já no ano de 1979 o retrocesso para com a infância é total pois além de privar crianças e adolescentes vitimas das desigualdades sociais , ainda as punição por tempo indeterminado, privando-as do convívio social, colocando em Centros de

Internação e quando completassem dezoito anos poderiam a critério do julgador ainda serem penalizadas na esfera da justiça criminal.

Em 1984 a uma reforma penal no Brasil com a Lei 7.209/84, que veio reafirmar a imputabilidade penal a partir dos dezoito anos de idade.

Somente em 1988 é que o Brasil através da constituição Cidadã vem reconhecer criança e adolescente com sujeitos de direitos, e reafirma em seus artigos 227 e 228 que a imputabilidade penal é de dezoito anos e todas as crianças e adolescentes são iguais perante a lei e são sujeitos de direitos.

Com a aprovação da Constituição Federal de 1988, foi dado início a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente que foi reconhecido como detentor de direitos e revoga-se o código de menores dando lugar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que veio ampliar direitos e garantir deveres que devem ser cumpridos por todos, família, sociedade, estado, todos juntos para garantir que crianças e adolescentes sejam realmente sujeitos de direitos.

Agora com o ECA, somente após um devido processo legal aonde tem direito ao contraditório e a ampla defesa é que adolescentes são encaminhados para centros de internação e que a medida deve ser cumprida em local adequado a sua ressocialização.

### **3 DA INTERNAÇÃO**

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente o adolescente para ser privado de liberdade deverão esgotar todos os meios possíveis para que esta medida possa ser aplicada, ou seja “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” de acordo com parágrafo §2º do artigo 122 do ECA.

Sendo assim a internação constitui de acordo com o artigo 121 do ECA uma medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao

abrigo, obedecida “rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”. (artigo 123 do ECA).

Os adolescentes privados de liberdade tem direitos, previsto no artigo 124 do Eca que são:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
  - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
  - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
  - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
  - V - ser tratado com respeito e dignidade;
  - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
  - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
  - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
  - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
  - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
  - XI - receber escolarização e profissionalização;
  - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
  - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
  - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
  - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (BRASIL, 1990).

Sendo assim o Estado deve zelar para que a integridade física e mental dos internos, sejam garantidos ,cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Observamos que o ECA prevê de forma clara e objetiva “quando, como e onde” o adolescente que comete ato infracional deve cumprir sua pena, más até que ponto o Estado vem cumprindo seu papel de garantir que o ECA seja cumprido.

Devendo os centros serem dotados de condições dignas para que eles possam cumprir sua sanção e retornarem ao convívio da sociedade.

#### **4 CENTROS DE INTERNAÇÃO DE MINAS GERAIS**

	<u>UNIDADE</u>	<u>REGIME</u>	<u>CAPACIDADE</u>
Nº 01	Centro Socioeducativo Santa Helena	Internação	36 adolescentes
Nº 02	Centro Socioeducativo Santa Terezinha	Internação	30 adolescentes
Nº 03	Centro Socioeducativo Santa Clara	Internação	60 adolescentes
Nº 04	Centro Socioeducativo de Pirapora	Internação	31 adol/ sendo 25inter/ e 6 int/provisóri.
Nº 05	Centro Socioeducativo de Justinópolis	Internação	66 adol/ sendo 60inter/tempo indeterminado e 6 int/provis.
Nº 06	Centro Socioeducativo de Uberlândia CSEU	Internação	80 adol/ sendo 40inter/tempo indeterminado e 40 int/provis.
Nº 07	Centro Socioeducativo São Cosme	Internação	36 adol/ sendo 32 inter/ e 4 int/provisóri.
Nº 08	Centro Socioeducativo de Uberaba CSEUR	Internação	50 adolescentes sendo intern. e intern. Provisória
Nº 09	Centro de Integração e Apoio ao Adolescente de Patrocínio - CIAAP	Internação	28 adol/ sendo 20 inter/ e 8 int/provisóri.
Nº 10	Centro Socioeducativo Horto - CSEH	Internação	58 adolescentes/masculinos
Nº 11	Centro Socioeducativo de Juiz de Fora	Internação	56 adolescentes
Nº 12	Centro Socioeducativo São Francisco de Assis - CSESFA	Internação	40 adolescentes sendo intern. e intern.provisoria
Nº 13	Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida	Internação	80 adolescentes sendo intern. e intern.provisoria
Nº 14	Centro de Reeducação Social São Jerônimo	Internação	43 adolescentes sendo intern. e intern.provisoria
Nº 15	Centro de Atendimento ao Adolescente - CEAD	Internação	30 adolescentes
Nº 16	Centro de Internação Provisória de Sete Lagoas	Internação	15 adolescentes
Nº 17	Centro de Internação Provisória de São Benedito	Internação	56 adolescentes em intern.provisória
Nº 18	Centro de Internação Provisória de Patos de Minas	Internação	16 adolescentes em intern.provisória
Nº 19	Centro de Internação Provisória Dom Bosco	Internação	100 adolescentes em intern.provisória
Nº 20	Centro Socioeducativo de Sete Lagoas	Internação	84 adolescentes
Nº 21	Centro Socioeducativo de Divinópolis - CSED	Internação	48 adol/ sendo 28 inter/ e 20 int/provisóri.
Nº 22	Instituto Nosso Lar	Semiliberdade	
Nº 23	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas- PEMSE	Semiliberdade	16 adolescentes
Nº 24	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas- PEMSE	Semiliberdade	16 adolescentes
Nº 25	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas- PEMSE	Semiliberdade	16 adolescentes masculinos
Nº 26	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas- PEMSE	Semiliberdade	15 adolescentes femininos
Nº 27	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas- PEMSE	Semiliberdade	15 vagas
Nº 28	Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania de Minas Gerais - IJUCI-MG	Semiliberdade	
Nº 29	Centro Socioeducativo Internação Sansão	Internação	20 adolescentes masculinos
	Centro Socioeducativo de Ipatinga		
	Centro Socioeducativo de Passos		

Hoje existe 31 Centro Socioeducativo em Minas Gerais de acordo com pesquisa feita junto a Comissão de Normas do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente do Estado de Minas Gerais-CEDCA/MG, sendo centros de semiliberdade e internação, considerando que o centro socioeducativo de Ipatinga e Passos, ainda não tinham solicitado sua inscrição junto ao CEDCA, em 30/09/2015, a Capacidade total entre semiliberdade e internação era de 1141(hum mil cento e quarenta e uma) vagas.

Contudo de acordo com o “*Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Minas Gerais no ano de 2015 “Tabela 07: Origem e total de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas nas unidades de internação e semiliberdade em 2015 por municípios”*, era de 3532(três mil quinhentos e trinta e dois) adolescentes em cumprimento de medida, sendo internação 2836(dois mil e oitocentos e trinta e seis) e semiliberdade 696(seiscentos e noventa e seis).

Percebemos que o número de adolescentes é o triplo da capacidade permitida, ou seja a SUPER lotação é real.

## **5 CENTRO DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVO SÃO FRANCISCO DE ASSIS**

### **5.1 Denúncia feita em plenária do CEDCA do Centro de internação socioeducativo São Francisco de Assis – CSESFA**

Texto extraído da “Ata da 290ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/MG, realizada aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2014 em sua sede, sala de plenária - Av,. Amazonas 558 - 3º andar - Centro - Belo Horizonte, com início às 9:40h:

- [...] 1º item denunciado- Proibição do uso de cueca entre os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade no Centro Socioeducativo São Francisco de Assis.[...]
- 2º item denunciado - Lixo nas imediações da unidade socioeducativa e acesso ao Centro Socioeducativo. Mau cheiro, baratas e insetos dentro da unidade.[...]
- 3º item denunciado: Superlotação do Centro Socioeducativo. [...]
- 4º item denunciado: Constante falta de água na unidade. [...]
- 5º item denunciado: Infraestrutura inadequada - necessidade de reforma urgente na rede hidráulica e elétrica. Chuveiro com água fria e falta de

- tampa nos interruptores. Rede de esgotos com problemas. Péssimo estado de conservação, e marcas de fuligem. [...]
- 6º item denunciado: Não existe lazer e o campo de futebol é mato puro. Somente a quadra foi coberta, faltando a arquibancada.[ ...]
- 7º item denunciado: Não existem oficinas profissionalizantes. Os meninos passam o dia todo presos nas salas, sendo ofertado a eles apenas TV, rádio e alguns jogos. [...]
- 8º item denunciado: Os adolescentes não conhecem o Regimento Interno. Reclama que recebem “tranca” sem saber qual o motivo. [...]
- 9º item denunciado: Equipe insuficiente - falta terapeuta ocupacional, material para o dentista. Não há médico, e enfermeiro somente a noite. Equipe sobrecarregada pelo número de adolescentes. [...]
- 10º item denunciado: Os adolescentes não são agrupados por porte físico, idade e ato infracional. [...]
- 11º item denunciado: Adolescentes em situação de dependência química não recebem o tratamento adequado. [...]

**5.2 Texto extraído da Ata da 288ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/MG, realizada aos vinte dias do mês de fevereiro de 2014 em sua sede, sala de plenária - Av. Amazonas 558 - 7º andar - Centro - Belo Horizonte, com início às 9:50h, sobre o centro socioeducativo São Francisco de Assis de Governador Valadares**

Segundo **GUSTAVO RODRIGUES LEITE** “Promotor de Justiça Coordenador CRIJE/VALEDORIODOCE” na plenária do CEDCA/MG no dia 20/02/2014 sobre o centro socioeducativo São Francisco de Assis em governador Valadares [...] “Constatou a presença de adolescentes em celas fétidas, insuportáveis a qualquer ser humano permanecer, isto, porque não há pressão suficiente para que a água chegue ao Centro, e, acontece o desabastecimento até que se possa modificar a rede de esgoto (tubulação) e colocar uma bomba no início do bairro. “Uma situação que era insuportável em anos anteriores, ficou trágica nos dias de hoje”. Em seu entendimento, a unidade não apresenta nenhuma condição de deflagrar um processo de subjetivação visando a melhoria desses adolescentes, **e a perspectiva é zero em relação ao aperfeiçoamento de suas potencialidades**”. (grifo nosso).

[...] O sistema socioeducativo já não atende bem 80 adolescentes, quanto mais 125, em caso de superlotação. Há constatação de tratamento desumano e vexatório, em que quatro adolescentes cumprem medida em alojamento onde deveriam estar apenas dois. Coloca-se três colchões juntos no chão, onde dormem quatro adolescentes de forma improvisada e inadequada. Outra deficiência no atendimento se dá com a falta de atividades recreativas

e esportivas, segundo o Promotor, os adolescentes permanecem até 20 horas trancafiados nas celas, e a única atividade é assistir televisão, [...].

As irregularidades do centro se faz tão presente que foi alvo de ação Civil Pública por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação, Macrorregião do Vale do Rio Doce, aonde foram expostos de forma veemente as condições do Centro como :

[...].

a) encontram-se as unidades socioeducativas do Centro de Internação situadas em área contígua ao estabelecimento penal provisório (cadeia pública) da comarca de Governador Valadares, contrariando o disposto no artigo 16, §1º, da Lei Federal n.º 12.594/12, bem assim o referencial dessa medida sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral inserida na resolução que estabeleceu os parâmetros do SINASE (Resolução n.º 119, do CONANDA);

b) apresenta falha grave de abastecimento de água potável, pois se encontra desprovido do serviço regular do SAAE, ora fornecido por meio de carros-pipas diariamente, já que a localidade das unidades de internação está posicionada em “final de rede”, portanto, com força (pressão) insuficiente para alcançar a caixa d’água lá instalada para abastecer o centro;

c) apresenta-se em estado de precariedade estrutural dos seus alojamentos/dormitórios, ora destinados ao repouso dos adolescentes, não dispondo tais espaços:

c.1) de pisos e outros materiais laváveis e resistentes;

c.2) de cobertura com material compatível com a realidade climática valadarense;

c. 3) de iluminação e ventilação adequadas;

d) não possui sala adequada para proporcionar as visitas familiares semanalmente, inclusive carece de mobília primária (cadeiras) para acomodar os visitantes e os visitados de forma digna e humana;

e) não realiza a separação do atendimento e das atividades pedagógicas da internação provisória da internação, destacando-se que tem uma unidade para internação provisória e outra unidade para a internação no mesmo terreno;

f) não observa o limite de vagas para cada uma delas, de modo que a unidade de internação provisória recebe os adolescentes internados por sentença recorrível ou transitada em julgado, os quais deveriam ser acolhidos apenas e tão somente na unidade a eles reservada, contudo com limite máximo já ultrapassado;

g) não promove a separação dos adolescentes por critério de idade, compleição física e gravidade da infração;

h) não dispõe de locais equipados adequadamente para a prática de esportes (quadra descoberta) e cultura (anfiteatro descoberto), além de salas sem ventilação e iluminação inadequadas e em quantidade insuficientes para o atendimento de todos os adolescentes, fato que enseja a permanência dos meninos por tempo prolongado nos dormitórios;

i) não dispõe de espaço e condições adequadas para se promover visitas íntimas aos adolescentes e jovens, desconsiderando por completo o direito fundamental à sexualidade e o seu efetivo exercício, provocando um incremento das relações sexuais entre os próprios adolescentes, sem, contudo, a garantia de informações e instrumentos de preservação da integridade física;

j) não dispõe de espaço para a profissionalização dos adolescentes com idade para serem inseridos na Educação Profissionalizante, tampouco possui parcerias perenes capazes de oferecer oportunidades para esses meninos;

k) não dispõe em sua arquitetura e organização de espaço físico estruturado para a implantação da fase inicial do atendimento, consistente no período de acolhimento, de reconhecimento e de elaboração por parte do adolescente do processo de convivência individual e grupal, tendo como base as metas estabelecidas no Plano Individual de Atendimento; da fase intermediária para proporcionar o compartilhamento em que o adolescente apresenta avanços relacionados nas metas consensuadas no PIA; da fase conclusiva, consistente no período em que o adolescente

*apresenta clareza e conscientização das metas conquistadas em seu processo socioeducativo;*

*l) possui equipes técnicas incompletas, com destaque para o fato de há mais de dois anos encontrar não provido os cargos de Terapeuta Ocupacional, Assistente Social e Pedagogo, bem assim não se encontra preenchido todo o quadro de servidores socioeducadores;*

*m) fornece alimentos de péssima qualidade aos adolescentes internados nas suas unidades;*

*n) aplica sanções disciplinares sem a observância estrita do devido processo legal, notadamente do regimento interno, gerando punições ilegais e desproporcionais aos atos praticados pelos adolescentes;*

*o) habitua utilizar algemas junto aos adolescentes nas saídas das unidades de forma ordinária, em nítida violação à Súmula Vinculante n.º 11, do Supremo Tribunal Federal;*

*p) recebe adolescentes de municípios bastante distantes, de outras regiões do Estado, de modo que torna prejudicado o direito à convivência familiar, sobretudo porque sequer os familiares conseguem se deslocar para Governador Valadares a fim de visitá-los;*

*q) viaturas insuficientes, bem assim inexistência de outros veículos, tipo microônibus, que possibilitariam o manejo dos adolescentes para as atividades externas;*

*r) impede uma atenção digna, humanizada, e de modo geral, torna o local incompatível com a execução do projeto sociopolíticopedagógico e os princípios e normas da Doutrina da Proteção Integral, insertos na Resolução n.º 119 do CONANDA e suas Orientações Técnicas, ora adotadas como comando legal por força do artigo 16, da Lei Federal n.º 12.594/12. [...].*

## **6 A ADOLESCÊNCIA DESASSISTIDA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, trata criança e adolescente, independentemente de ser ele infrator ou não, como uma pessoa em desenvolvimento ou seja em condições especiais de desenvolvimento, tanto que a eles destina legislação específica.

Segundo o ECA em seu art. 2.º, o adolescente é aquele que “possui entre doze e dezoito anos de idade”, é considerado penalmente inimputável.

Ou seja não deve ser punido da mesma forma que um adulto devendo sim cumprir medidas previstas no ECA.

Então, por conta da determinação legal o adolescente infrator sofre medida socioeducativa e não pena, o que não o exime de receber uma sanção pelo seu ato de acordo com sua idade e desenvolvimento psicológico.

Para Wilson Donizeti Liberati as medidas socioeducativas podem ser conceituadas como: “aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se a formação do tratamento tutelar empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social”.

Para Norival Acácio Engel parte da doutrina sustenta que as medidas socioeducativas “têm cunho unicamente educativo e ressocializador com o propósito de reabilitar o adolescente, enquanto outra corrente sustenta que muito embora visem à reeducação, guardam também caráter punitivo e retributivo”, entre elas citam as que restringem a liberdade, tal como a semiliberdade e a internação.

Divergência a parte o que importa é que os adolescentes encaminhados para os centros de internação estão ficando desassistidos, sem o cumprimento efetivo do ECA.

Ao Estado cabe o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, porem como vimos na denúncia feita pelo Ministério Público com relação ao centro socioeducativa São Francisco de Assis ele não cumpriu com seu papel ao permitir que adolescentes privados de liberdade cumprisse a medida em local que viola completamente o que prevê a legislação existente.

A necessidade de se modificar a forma como se vê os centros de internação nos leva a refletir sobre o que *Foucault*, em sua obra *Vigiar e punir*, relata sobre a forma como eram aplicadas as sanções normalizadoras, mostrando que não só em

orfanatos, mas em todos os sistemas disciplinares, na essência, “funciona um mecanismo penal”. Logo, os centros socioeducativos que foram idealizados pelo ECA tornou-se fábrica de horror, produzindo cada vez mais adolescentes delinquentes e agressivos.

## **7 PERFIL DOS ADOLESCENTES INFRATORES**

Segundo Pesquisa do CNJ de 2012 com 1.898 jovens em privação de liberdade no país o perfil dos adolescentes infratores ;

- Idade média: 16,7 anos
- 86% não concluíram o ensino básico
- 43% foram criados apenas pela mãe e 17% pelos avós
- 14% dos jovens têm filhos
- 75% fazem uso de drogas ilícitas
- 28% declararam ter sofrido agressão de funcionários, 10% disseram apanhar da PM dentro das unidades e 19% revelaram outros castigos físicos.

Fica evidenciado que as famílias em situação de vulnerabilidade são as maiores vítimas, já que o perfil acima citado é o dos adolescentes de famílias oriundas de famílias em situação de risco social.

## **8- MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo e não punitivo.

### **8.1 ADVERTÊNCIA (ART. 115 DO ECA)**

A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

## **8.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ART. 116 DO ECA)**

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

## **8.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 117 DO ECA)**

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

## **8.4 LIBERDADE ASSISTIDA (ARTS. 118 E 119 DO ECA)**

. Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

## 8.5 SEMILIBERDADE (ART. 120 DO ECA)

O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

## 8.6 INTERNAÇÃO (ARTS. 121 A 125 DO ECA)

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente

após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” grifo nosso”

A internação é a última medida a ser aplicada, devendo ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração o que verificamos na pesquisa feita com relação ao centro socioeducativo não estão sendo cumpridas

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, tendo como base a fundamentação teórica, constatamos que apesar de ser uma lei inovadora o Estatuto da Criança e do Adolescente não foi colocado ainda em prática.

Ele garante direitos, mas continuamos sendo enganados pelo poder público que ainda adota uma política higienista escondendo dos olhos da sociedade a falta de comprometimento para com as nossas crianças e adolescentes.

Percebe-se que apesar do avanço legislativo no Brasil, o desafio ainda é colocar em prática o que as leis preconizam, ou seja ainda segregamos direitos de crianças e adolescentes advindos de origens humildes, que vivem à margem da sociedade vítimas de uma sociedade preconceituosa que finge não ver as desigualdades sociais.

Ao realizarmos um análise da instituição pesquisada, verificamos que ela tem como objetivo principal o cumprimento das medidas socioeducativa, mas não tem a mínima condição de cumpri-la, e que apesar do empenho da equipe técnica a capacitação e condições adequadas é um fato indispensável.

Concluimos que como estão estruturados tem a mesma estrutura de prisões de adultos onde homens são encarcerados sem o mínimo de dignidade. Importa ainda frisar que os centros como foram idealizados para aplicação da pena, tinha como objetivo a ressocialização do adolescentes é um fracasso total.

Se não houver maior fiscalização do uso do dinheiro público na construção e manutenção dos centros de internação para adolescentes em nada adianta mudar a lei punindo cada vez mais jovem o adolescente autor de ato infracional.

Como contribuições fundamentais à busca de alternativas e prevenção desta problemática, apontamos a necessidade de uma intervenção efetiva do Estado, para garantir o cumprimento do ECA, e uma parceria com outras instâncias, prestando um apoio de fato psicossocial mais efetivo, educação continuada às famílias de baixa renda e respaldo às Instituições de caráter social.

Enfim, criar reais possibilidades de sobrevivência dos adolescentes dentro e fora dos centros socioeducativos, através de políticas sociais digna para as famílias e para que suas crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, e não mero objeto do Estado.

Defendemos ainda que as Secretarias de Educação sejam parceiras, haja vista que um país sem educação não pode ofertar futuro para seus filhos.

***“Somente a partir da mudança da estrutura física baseada num projeto pedagógico e com profissionais capacitados será possível humanizar o atendimento e transformar as Unidades em ambientes verdadeiramente socioeducativos.”***

**SINASE** (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Resolução 119, do CONANDA, pág. 52)

## REFERÊNCIAS

ART. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10599645/artigo-124-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-19>>. Acesso em: 27 set. 2016.

CENTRO Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional –CIA. Disponível em: <<http://abraminj.org.br/cc2/cc06-mg.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016.

ESTATUTO da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/noticias/eca10anos/integra\\_6.htm](http://www.terra.com.br/noticias/eca10anos/integra_6.htm)>. Acesso em: 01 out. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Centro de Internações para Cumprimento de Medidas Socioeducativa**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/infancia-e-juventude/centros-de-internacao>>. Acesso em: 27 set. 2016.

RUBEM, Jackson. Normas do ECA para internação de adolescentes. **O Brasileiro**, 27 set. 2008. Disponível em: <<http://www.obrasileirinho.com.br/normas-do-eca-para-internao-de-html/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

UNIDADES Socioeducativas. Defesasocial.mg.gov.br. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/infancia-e-juventude/centros-de-internacao>>. Acesso em: 27 set. 2016.

VIVENDO a adolescencia. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br>>. Acesso em: 27 set. 2016.